



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LEI Nº 2.633, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna o Auxílio Alimentação, a ser concedido, nos moldes desta Lei, aos servidores da Edilidade Municipal e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna, o Auxílio Alimentação, a ser concedido, nos moldes desta Lei, aos integrantes do quadro funcional permanente de servidores efetivos, aos empregados públicos e servidores comissionados da Edilidade Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente estejam no exercício das funções do cargo e ou emprego público que ocupam, conforme a hipótese aplicável, ou quando estiverem afastados em virtude de participação em programa de treinamento, previamente deferida pelo Presidente da Câmara e não lhes sejam concedidas diárias.

§ 1º. O auxílio-alimentação de que trata o caput deste artigo, será devido por dia útil efetivamente trabalhado, cujo valor diário será calculado com base no montante definido para pagamento do referido auxílio.

§ 2º. Na hipótese do servidor, por designação da Presidência da Casa Legislativa ou da Diretoria Administrativa, conforme o caso, vir a desempenhar as funções do cargo e ou emprego público que ocupam aos sábados, domingos, feriados e em dias declarados como ponto facultativo, será considerado como dia útil efetivamente trabalhado, quando o cálculo do valor diário não será alterado para fins de observância do montante preestabelecido.

§ 3º. O servidor afastado do seu posto de trabalho, mas que esteja cumprindo suas tarefas de forma remota, inclusive pelo sistema tele presencial, fará jus ao benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 2º. Para fins do desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado considera-se, mensalmente, a proporcionalidade a 22 (vinte e dois) dias.

Art. 3º. O pagamento do auxílio-alimentação de que trata esta Lei, dar-se-á através de depósito em conta corrente, conta poupança ou conta salário dos servidores efetivos, dos empregados públicos e ou servidores comissionados, cuja contabilização pela administração do Poder Legislativo deverá ocorrer através de processo de pagamento apartado daquele destinado a liquidação da folha de pagamento.

Art. 4º. O depósito a que se refere o artigo 3º desta Lei, deverá ser efetivado, mensalmente e de uma só vez, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 5º. O auxílio-alimentação destina-se, exclusivamente, ao pagamento de refeição em restaurantes, lanchonetes e similares *ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.*

§ 1º. No caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, comprovado em processo administrativo que assegure o direito ao contraditório, fica o servidor e ou empregado público, infrator, sujeito à penalidade de suspensão do auxílio-alimentação no período de 30 (trinta) dias, sendo-lhe também imputado pena de devolução do recurso.

§ 2º. *Na hipótese de reincidência* o servidor e ou empregado público, infrator, perderá o direito a percepção do auxílio-alimentação.

Art. 6º. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I – pago fora das hipóteses definidas nesta Lei;
- II - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão ou ou vantagens para quaisquer efeitos;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV - configurado como rendimento tributável e nem constitui como base de cálculo para fins de incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
- V - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante; e
- VI - percebido cumulativamente com diárias ou ressarcimento de despesas.

Art. 7º. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não se aplica:

- I – àqueles que estiverem em gozo de licença sem remuneração;
- II – àqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa ou estejam gozando do auxílio doença concedido pela previdência social, devendo o desconto no valor financeiro do auxílio alimentação recair proporcionalmente aos dias faltosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- III – àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição que os impeça de laborar provisoriamente;
- IV - àqueles que já percebam benefício equivalente de qualquer outra forma, a exemplo de diárias;
- V - afastamento por motivo de reclusão;
- VI - licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. A participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, congressos, conferências, ou outros eventos de igual natureza, sem deslocamento da sede do Município de Itabuna, não produzem descontos no auxílio-alimentação.

Art. 8º - O auxílio-alimentação não é devido quando os servidores têm a sua disposição restaurantes com preços de refeições subsidiadas.

Art. 9º - O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos e ou salários dos servidores efetivos, aos empregados públicos e servidores comissionados da Câmara Municipal, e, na falta deste, por outro índice correlato.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação específica prevista no Orçamento Anual, ficando o Chefe do Poder Legislativo Municipal, Autorizado a proceder se necessário suplementação para atender as despesas objeto da presente Lei.

Art. 11 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, comissionado e ou empregados públicos receberão auxílio alimentação, conforme os critérios a seguir:

I – no mês de julho e agosto de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – no mês de setembro e outubro de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III- no mês de novembro de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV – a partir do mês de dezembro de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a qual se processará nos termos definidos no art. 107 da Lei orgânica do Município de Itabuna, inclusive para fins de vigência, no diário oficial eletrônico, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de julho de 2023.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 13 de setembro de 2023.

AUGUSTO NARCISO Assinado de forma digital
CASTRO:40935817549 por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

ROSIVALDO PINHEIRO Assinado de forma digital por
MENDES DOS SANTOS ROSIVALDO PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS
Dados: 2023.09.14 12:45:13 -03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
Secretário de Governo